

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código dos Impostos Especiais de Consumo

Artigo/Verba: Art.61º - Produtos adquiridos para uso pessoal

Assunto: Produtos introduzidos no consumo noutro Estado-Membro
Aquisição de uma botija de gás em Espanha por um particular destinada ao seu uso pessoal, transportada para território nacional no veículo pessoal desse particular

Processo: 29084, com despacho de 2025-11-13, do Diretor de Serviços da DSIECIV (IEC), por subdelegação

Conteúdo: 1. O requerente veio apresentar pedido de informação vinculativa, no que se refere ao enquadramento jurídico-fiscal em sede de Impostos Especiais de Consumo para a aquisição de uma botija de gás em Espanha, com capacidade de, até 13 kg, destinada a uso doméstico em Portugal, transportada em veículo pessoal e sobre as condições a observar para o efeito em cumprimento da legislação aplicável, questionando, concretamente:

a) "Se o transporte para Portugal de uma garrafa de gás adquirida em Espanha para Portugal, para uso pessoal, está sujeito ao pagamento do Imposto Especial sobre o Consumo (IEC), conforme o disposto no Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, ou se está isento devido à natureza de uso pessoal e à livre circulação de mercadorias na União Europeia;

b) Quais as condições específicas (ex. limites de quantidade, requisitos de transporte ou documentação) que devo cumprir para garantir a conformidade com a legislação aduaneira e fiscal portuguesa".

2. O enquadramento dos factos estabelecido pelo requerente remete-nos para o regime de circulação e tributação dos produtos sujeitos a Impostos Especiais de Consumo (IEC), após a introdução no consumo noutro Estado-Membro (EM), mais concretamente para o disposto nos artigos 60.º e 61.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho (na redação dada pela Lei n.º 24-E/2022, de 30 de dezembro, que transpôs para o direito nacional a diretiva 2020/262 do Conselho, de 19 de dezembro de 2019, relativa ao regime geral dos IEC), dos quais resulta que:

- os produtos já introduzidos no consumo noutro EM que forem adquiridos para fins comerciais ou para consumo próprio, que não seja considerado uma aquisição para uso pessoal, nos termos do artigo 61.º, estão sujeitos a imposto no território nacional (artigo 60.º, nº 1, do CIEC);

- os produtos já introduzidos no consumo e adquiridos por particulares noutro EM para seu uso pessoal, quando transportados pelos próprios para território nacional, não estão sujeitos a imposto, desde que possam ser considerados como aquisição para uso pessoal (nºs 1 e 2, do artigo 61.º do CIEC).

3. Ou seja, resulta do disposto, conjugadamente, nestes artigos que para determinar se um produto previamente introduzido no consumo noutro EM está ou não sujeito a imposto em território nacional, torna-se necessária uma avaliação da situação em causa, à luz dos critérios estabelecidos no nº 2, do artigo 61.º, a saber:

- a) O estatuto comercial e os motivos da detenção dos produtos;
- b) O local em que se encontram os produtos ou a forma de transporte utilizada;
- c) Qualquer documento relativo aos produtos;
- d) A natureza dos produtos;
- e) A quantidade dos produtos.

4. Assim, para a situação identificada no presente pedido - aquisição de 1 botija de gás (até 13 kg) por um particular (entidade sem estatuto fiscal/que não exerce atividade económica relacionada com a comercialização deste produto), que adquiriu em Espanha, na venda a retalho, uma botija de gás para uso doméstico, e que a transporta na bagageira do seu veículo pessoal - considera-se que a mesma é passível de ser considerada como aquisição para fins pessoais à luz dos critérios previstos nas alíneas a), b) c), d) e e) do n.º 2, do artigo 61.º do CIEC.

5. Em conclusão, e em resposta às questões colocadas:

- a) Na situação concreta de aquisição de uma botija de gás butano/propano (13 kg) em Espanha, por um particular, destinada ao seu uso pessoal, desde que transportada para território nacional no seu veículo pessoal, não está sujeita a imposto em território nacional, nos termos previstos nos nºs 1 e 2, do artigo 61.º do CIEC;
- b) Quanto às formalidades exigíveis, deverá, em caso de fiscalização, ser apresentado o documento que demonstre tratar-se de produto adquirido nas condições gerais de tributação no comércio a retalho no país de proveniência, mediante a apresentação da correspondente fatura.